



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.100154/2005-81
Recurso nº 157.214 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.149 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIA BITTEENCOURT LINHARES - ESPÓLIO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTERDIÇÃO JUDICIAL.

Restando claro nos autos que o Espólio Recorrente não pode ser responsabilizado pela movimentação em conta corrente bancária, pois o *de cujus* foi vitimado por grave doença mental debilitante, devidamente atestada por meio de Laudo Pericial judicial elaborado em Ação de Interdição julgada procedente, não há como se manter a autuação.

Aplica-se à hipótese o parágrafo 5º, inciso II do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Responsabilizando-se quem, de fato, movimentou a conta bancária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Margareth Valentini (Suplente convocada).

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis.



Relatório

Adoto, *in totum*, o relatório da decisão de primeira instância, a seguir transcrito:

“Trata o processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, de fls. 264/272, que exige R\$ 26.540,99 de imposto de renda, R\$ 19.905,74 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, em virtude da constatação de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário de 2000, 2002 e 2003, nos valores respectivos de R\$ 79.062,71, R\$ 14.450,00 e R\$ 3.000,00, correspondendo a 50% dos valores creditados, por se tratar de contas Correntes conjuntas com seu filho Nelson Linhares Vianna, tendo como enquadramento legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, art. Iº da Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999, art. 1º da MP nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e art. 849 do RIR/1999 - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Cientificada do lançamento, a inventariante do espólio de Maria Bittencourt Linhares, ingressou, por intermédio de sua procuradora legalmente constituída (fl. 309), com a impugnação de fls. 295/308, argumentando, inicialmente, que sempre atendeu a todas as solicitações formalizadas pela fiscalização, ainda que através de seu representante, e jamais se furtou a apresentar as informações a que tinha conhecimento e os documentos comprobatórios disponíveis, evidenciando a ausência de responsabilidade tributária de sua parte. Entende que não pode ser a ela imputada a omissão de rendimentos porque está sofrendo as consequências dos desastrosos e fraudulentos atos praticados por Nelson Linhares Vianna, devendo a responsabilidade integral ser a este atribuída nos termos do art.137 e incisos do Código Tributário Nacional, pois praticou infrações tributárias conceituadas pela legislação como crimes e contravenções; infrações tributárias fora de qualquer exercício regular de representação dos interesses da interessada; e infrações tributárias praticadas dolosamente, conforme demonstrado no relatório fiscal. Alega que a impugnante jamais teve ciência dos atos fraudulentos, e mesmo que tivesse ciência esta não operaria efeitos jurídicos, uma vez que a partir do ano de 2000 perdeu por completo a sua capacidade tributária por demência degenerativa primária, conforme laudo pericial produzido nos autos de Interdição nº 380/05. da 8ª Vara Cível de Curitiba, devendo aplicar-se o art. 126 do CTN, interpretado à luz da legislação do Direito Privado, mais especificamente no Código Civil, onde são absolutamente incapazes, dentre outros, aquelas pessoas naturais que por enfermidade ou deficiência mental não tiveram o necessário discernimento para a prática desses atos.

Em relação à tributação caracterizada pela omissão de rendimentos, diz que não é cabível o emprego de presunções simples em lugar de provas, pois o sistema tributário brasileiro está submetido à rigidez do princípio da legalidade, citando a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Contesta a utilização dos extratos bancários, alegando que o fisco não tinha autorização legal para obter informações bancárias sem autorização judicial, em relação ao ano-calendário de 2000, já que a permissão somente veio com a LC nº 104/2001. Ainda em relação ao ano-calendário de 2000, alega a decadência dos créditos tributários, nos termos do art. 150, § 4º, e 156, IV, do CTN, uma vez que a intimação, em 30/12/2005, a Cláudio Vianna, não tem validade jurídica porque já não mais exercia a função de curador”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Curitiba/PR, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão 06-12.637, 4ª Turma, de 31/10/2006, cuja Ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2002, 2003

DECADÊNCIA. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS.

O direito de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à entrega da DAA, já que o lançamento somente poderia ter sido efetuado depois que o fisco tomou conhecimento de que rendimentos tributáveis recebidos pelo sujeito passivo foram declarados como rendimentos isentos e não-tributáveis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, quando não restar devidamente comprovada à fonte dos recursos, imputando o valor apurado a cada titular, proporcionalmente à quantidade de titulares da conta corrente.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

SUJEITO PASSIVO. CAPACIDADE TRIBUTÁRIA.

Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária assim definida em lei, sendo irrelevante qualquer restrição ou limitação à capacidade jurídica das pessoas naturais no que diz respeito à sujeição passiva tributária.

Lançamento Procedente.”

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário de fls 343/355,



Voto

Conselheiro JULIO CEZAR D FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relato, o Auto de Infração de fls. 264/272 foi lavrado em virtude a constatação de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário de 2000, 2002 e 2003, nos valores, respectivamente, de R\$ 79.062,71, R\$ 14.450,00 e R\$ 3.000,00, correspondendo a 50% (cinquenta por centos) dos valores creditados, por se tratar de contas correntes conjuntas com Nelson Linhares Vianna, filho da Recorrente.

Em seu recurso, alega a interessada que existem razões de fato e de direito suficientes para fins de provimento do presente apelo, com o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração, quais sejam:

- a Recorrente, através de seu Representante Legal, comprovou mediante à intimação da Receita Federal que existem fatos sendo discutidos no processo de inventário do Sr, Edgard Linhares e que, da mesma forma, as receitas objeto de autuação correspondem a depósitos vinculados a proventos de aposentadoria;

- A Recorrente não é responsável pela omissão de receitas tributáveis, ainda que se tratasse de co-titular em conta bancária nas quais as receitas circularam, eis que se trata de infração praticada pessoalmente por Nelson Linhares Vianna;

- A Recorrente está sendo autuada por ter Nelson Linhares Vianna exercido fraudulentamente a sua representação perante a Receita Federal;

- Ainda que a Recorrente fosse responsável na autuação, a mesma não sustenta porque amparada em “presunções simples”;

- Também no caso de admitir absurdamente a responsabilidade da Recorrente, a autuação também não se sustenta no ano-calendário 2000, eis que naquele tempo inexistente norma geral de Direito Tributário que permitisse a quebra injustificada do sigilo bancário e fiscal dos contribuintes.”

Como se vê, pretende a Recorrente, opondo-se ao contido no acórdão recorrido, que não há como desqualificar a responsabilidade integral de Nelson Linhares Vianna, inclusive com apoio no artigo 137, do CTN, uma vez que o mesmo foi o único beneficiário dos rendimentos derivados das ardilosas manobras praticadas, em caráter fraudulento, aplicando-se, na hipótese o Enunciado nº 13 da Súmula deste Colegiado, no sentido de que *“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”*.



Como já demonstrado ao longo deste processo estamos a analisar depósitos bancários oriundos da conta em que o hoje Espólio de Maria Bittencourt Linhares tinha em conjunto com seu filho.

Tais lançamentos dizem respeito aos anos calendários de 2000 a 2003.

Diante dos elementos dos autos, este Relator não pode ter outro entendimento senão o de dar integral provimento ao presente Recurso do ora Espólio de Maria Bittencourt Linhares. Vejamos o porquê.

Ora, o simples compulsar dos autos permite aferir que Maria Bittencourt não tinha qualquer capacidade para gerir qualquer conta corrente em qualquer Banco, ou seja, seu estado de saúde mental já estava de tal forma se deteriorando que a mesma não mais poderia impedir os fatos os quais embasaram a presente autuação.

A prova nos autos é farta e robusta. Basta uma leitura do Laudo Pericial de fls. 310/322, assinado pelo Dr. André Astete, *expert* nomeado pelo D. Juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba, elaborado para fins de instrução de Ação de Interdição n.º 380/05, para perceber que já há elementos suficientes para formar a minha convicção em favor da Recorrente.

Ora, a título elucidativo convém reproduzir alguns trechos do referido Laudo Pericial para demonstrar a extensão e os efeitos da doença que vitimou a Recorrente:

“Consta dos Autos a declaração do Dr. Ary Leon Jurkievica, que fora geriatra da Sra. Maria por 5 anos, onde o mesmo diagnosticou demência em junho de 2000.....”

E mais:

“O exame dos autos e a entrevista pericial apontam demência na data da entrevista, sendo possível afirmar que tal condição é plenamente constituída em 2001, havendo sinais sugestivos já em junho de 2000.”

“Não há documentação que apóie a hipótese de estado demencial antes dessa data, sendo a primeira suspeita diagnóstica documentada em junho de 2000. Temos somente documentação clara da presença de demência, com sua gravidade quantificada a partir de agosto de 2001. Apenas de ser muito provável que a demência já ocorresse em 2000, e que o declínio cognitivo tenha se iniciado ainda antes, ...”

“O escore de 17 no MEEM é sugestivo de demência, independentemente de sua causa, e a alteração do spect é compatível com quadros demenciais como o Alzheimer, bem como pode ser observado em depressões graves, catatoniformes, entre outras condições, todas patológicas. No entanto, independente de sua especificidade, os achados do spect e o baixo desempenho na avaliação cognitiva são compatíveis e reforçam a tese de demência em desenvolvimento já em 2000.”

“Sim, a pessoa demenciada é vulnerável à ação de má índole alheia”.

(destaques meus)



Ou seja, das respostas e conclusões apresentadas no referido Laudo de fls. 310/322, conclui-se que a manutenção de qualquer infração, seja de qualquer ordem, contra a Sra. Maria Bittencourt Linhares a partir de 2000 representa uma agressão ao bom senso.

Não custa lembrar que há sentença judicial corroborando o entendimento do laudo acima destacado, juntada à fls. 323/325 destes autos. O artigo 1.773 do Código Civil estabelece que a sentença de interdição produz efeitos a partir de sua prolação, independentemente da existência de recurso, ou seja, há uma preocupação em se resguardar e defender o interditando dos efeitos dos seus atos, ainda que pretéritos, como se voltasse no tempo para passar uma borracha nas consequências dos fatos juridicamente imputáveis.

Ora, todos nós sabemos que a doença de *Alzheimer* é cruel e debilita gravemente pessoas de idade mais avançada.

No caso dos autos, a Recorrente, obviamente, não tinha como ter controle de sua conta, sendo certo que sofrera com a má intenção de terceiros, no caso, seu filho Nelson Linhares Vianna. Devendo este ser o único a ser responsabilizado pela infração em análise.

O artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, sabiamente estabeleceu no parágrafo 5º, inciso II, a possibilidade de se eleger terceiro como titular de conta quando evidenciada a interposição de pessoa. Esta é, justamente, a hipótese dos autos.

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

(destaque meu)

Importante lembrar, ainda, que o ato jurídico, como regido pelo Código Civil, exige sujeito capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Faltando qualquer destes requisitos, o ato não produz quaisquer efeitos jurídicos e, os tributários não se excluem dessa regra geral de direito.



O artigo 126 do Código Tributário Nacional, o qual cuida da capacidade tributária, estabelecendo que essa se aplica, independentemente da capacidade civil. Este Relator ousa discordar desse entendimento.

Se a pessoa não tem capacidade civil para gerir os mais mezinhos atos do cotidiano, tais como movimentar dinheiro em conta, não pode, conseqüentemente, ter capacidade tributária, especialmente quando a hipótese de incidência contempla a ação direta do sujeito passivo da obrigação tributária, como no caso dos autos (tributação sobre depósitos bancários).

Logo, segundo se extrai do Laudo Pericial de fls. 310/322, se a Recorrente, já em 2000, apresentava sinais clínicos de incapacidade mental, como pôde a Autoridade Lançadora desconsiderar essa clara situação de fato exposta nos autos, considerando-a apta somente para fins tributários. Não faz sentido algum!!!

Sobre o tema convém transcrever trecho da obra “Comentários ao Código Tributário Nacional” MP Editora, à página 1012, em parte dedicada ao artigo 126 do CTN, *verbis*:

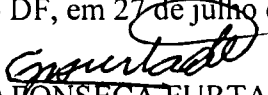
“Para Paulo de Barros Carvalho, as dissensões doutrinárias foram motivadas pela não distinção entre capacidade para realizar o fato jurídico tributário e a capacidade para ser sujeito passivo das obrigações tributárias. Entende o referido professor que há distinção “entre a pessoa ou entidade que promove a realização do fato jurídico tributário, ou participa do seu acontecimento em propriamente, aquela pessoa, física ou jurídica, que a regra tributária indica, pelo fenômeno da imputação deontica, para dar compostura ao laço jurídico abstrato, fazendo as vezes de sujeito passivo da obrigação tributária.”.

“Em apertada síntese de suas explicações, Paulo de Barros Carvalho entende que o Direito Tributário identifica que são pessoas aptas a realizar ou participar de fatos tributários tanto os que tenham quanto os que não tenham personalidade jurídica, como definido pelas normas de direito privado. Serão fatos tributários válidos, com efeitos jurídicos característicos, próprios apenas para fins fiscais. Entretanto, essa possibilidade (de realizar fatos independentemente das definições privatísticas), não significa ter capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária. A autorização dada ao legislador tributário, pelo art. 126 do CTN, com toda a liberdade para manejar seus institutos independentemente das capacidades privadas, não significa que poderão, tais pessoas, serem compelidas judicialmente a cumprir com a obrigação tributária.”

Portanto, diante de todos os argumentos trazidos no Recurso Voluntário e da total incapacidade da Recorrente, atestada clinicamente desde o ano de 2000, dúvidas não existem quando ao provimento do presente Recurso haja vista que a mera co-titularidade da conta não dá ensejo à manutenção da infração em análise.

Assim, ante à excludente do parágrafo 5º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, oriento o meu voto no sentido de dar integral provimento ao presente Recurso para declarar inexistentes as infrações tributárias imputadas ao Espólio ora Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2009


JULIO CEZAR D FONSECA FURTADO